



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16561.720144/2015-55  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1301-003.369 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2018  
**Matéria** EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. REJEIÇÃO**

Cabem embargos declaratórios para eliminar omissão acerca de ponto sobre o qual o órgão julgador deveria pronunciar-se.

Porém, no caso, não há o vício apontado, pois a questão da conformidade da redução de capital da FMA com as leis tributária e societária foi claramente decidida pelo acórdão recorrido.

Não há relevância para fins de manejo dos embargos, o fato de não haver menção expressa e nominal aos artigos 173 da Lei n. 6.404/76 e 1.082 do Código Civil, importando apenas que a decisão recorrida se manifeste sobre o seu conteúdo, tendo resolvida a questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos de declaração, vencido o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto que acolhia os embargos para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, ratificando o decidido no acórdão 1301-002.761.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Trata o presente processo de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra Acórdão nº 1301-002.761, de 19/02/2018, desta 1ª Turma Ordinária, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

*Ano-calendário: 2010*

*REDUÇÃO DE CAPITAL. ENTREGA DE BENS E DIREITOS DO ATIVO AOS SÓCIOS E ACIONISTAS PELO VALOR CONTÁBIL. SITUAÇÃO AUTORIZADA PELO ARTIGO 22 DA LEI Nº 9.249 DE 1995. PROCEDIMENTO LÍCITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU SIMULAÇÃO*

*A redução do capital social deve ser de competência exclusiva da Assembléia Geral, desde que não haja prejuízos a credores, e não seja hipótese de fraude ou simulação. Assim, apenas os acionistas, que assumem o risco do negócio, possuem legitimidade para definir o montante necessário para continuar as atividades de sua empresa.*

*Aprovada a deliberação pela redução do capital social, a entrega de bens e direitos a acionistas, em devolução de capital, pode ocorrer em conformidade com o que dispõe o artigo 22 da Lei nº 9.249, de 1995.*

*A alegada "motivação exclusivamente tributária" não pode ser equiparada à falta de "propósito negocial" (i.e ausência de causa), não servindo como fundamento jurídico para desconsideração dos negócios jurídicos efetivamente praticados entre as partes. Nessa linha, é importante destacar que o direito positivo brasileiro somente autoriza a desconsideração de atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de economia tributária nas hipóteses de fraude ou simulação (CTN, art. 149).*

*SALDO DE DESÁGIO CONTABILIZADO PELA PESSOA JURÍDICA NA AQUISIÇÃO DO INVESTIMENTO. CABIMENTO*

*Não se aplica o artigo 421 do RIR/99 a esta parte do lançamento, quando se constata que o valor reclamado diz respeito ao saldo de deságio contabilizado pela pessoa jurídica na aquisição do investimento, e que não foi oferecido à*

*tributação no momento da saída do investimento da referida pessoa jurídica.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 2010*

*CSLL. Lançamento Decorrente. Efeitos da decisão relativa ao lançamento principal (IRPJ).*

*Em razão da vinculação entre o lançamento principal (IRPJ) e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2010*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA APLICADA À INFRAÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE DOLO. REDUÇÃO.*

*Descabe falar em multa qualificada quando não restar configurado o dolo específico necessário para aplicação da exasperação pretendida. Se restar caracterizado apenas o cometimento de infração à legislação fiscal, deve-se aplicar a multa de 75% prevista legalmente.*

*RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 135, III DO CTN.*

*A expressão "infração de lei" prevista no art. 135 do CTN refere-se a situações nas quais o administrador atue fora das suas atribuições funcionais, extrapolando o que esteja previsto na lei societária ou no estatuto social da empresa, muitas vezes em prejuízo da própria empresa.*

*No caso, os agentes fiscais não comprovaram qualquer infração funcional praticada pelos seus administradores, por violação da lei ou do estatuto social.*

*RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 124, I DO CTN.*

*A responsabilidade tributária prescrita no art. 124, inciso I do CTN pressupõe a partilha do mesmo fato gerador pelos interessados, o que não se configura com a presença de um simples interesse econômico do responsabilizado na prática do fato gerador tributado.*

*O conceito de interesse comum do art. 124, I, do CTN, somente se presta para atribuir responsabilidade solidária entre duas ou mais pessoas que realizam conjuntamente o "fato gerador" do tributo, todos assumindo a condição direta de contribuinte. O art. 124, I, do CTN não é uma norma de atribuição de responsabilidade à terceiro.*

Afirma a embargante que esta Turma, ao prolatar o referido acórdão, deixou de se pronunciar sobre a interpretação e a aplicação do art. 173 da Lei nº 6.404/76 e do art. 1.082 da Lei nº 10.406/2002, os quais estabelecem que a pessoa jurídica somente poderá reduzir o seu o capital (i) quando houver perda, ou (ii) se julgá-lo excessivo.

Em 28 de maio de 2018, foi proferido Despacho de Admissibilidade de Embargos (fls. 3.483/3.486), mediante o qual o Sr. Presidente desta 1ª Turma Ordinária os admitiu os embargos opostos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade previstos no vigente Regimento Interno do CARF, razão pela qual os conheço e passo a analisá-los.

De acordo com o Regimento Interno deste Conselho, cabem embargos de declaração nas hipóteses em que o acórdão contenha obscuridade; contradição entre a decisão e seus fundamentos; ou omissão acerca de ponto sobre o qual o órgão julgador deveria pronunciar-se.

No caso concreto, o que motivou os embargos foi a apontada omissão sobre a interpretação e aplicação dos arts. 173 da Lei nº 6.404/76 e 1.082 da Lei nº 10.406/2002. Para maior clareza, transcreve-se trecho dos embargos apresentados pela PGFN:

*Com a devida vênia, o v. acórdão embargado incidiu em omissão sobre a interpretação e aplicação dos arts. 173 da lei n. 6.404/76 e 1.082 da Lei nº 10.406/2002.*

*Além da interpretação do art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995, indicar que não há opção fiscal para a realização de ganho de capital nas pessoas físicas, outro aspecto relevante a ser apreciado é o instituto da redução de capital das pessoas jurídicas. Isso porque quando a redução de capital é efetivada simplesmente para viabilizar um planejamento tributário, a consequência pode ser o comprometimento da própria sociedade empresária. Com efeito, basta lembrar que o capital social consiste em elemento base das pessoas jurídicas, tendo em vista que serve para delimitar a responsabilidade dos sócios perante credores, além de ser o último recurso para honrar dívidas com credores. Daí porque não é possível admitir operações de redução de capital que implique desvirtuamento de sua finalidade – seja sob a perspectiva jurídico-societária ou econômica.*

*O conceito legal e doutrinário do instituto da redução de capital, a fim de determinar se as operações realizadas pela contribuinte observaram os requisitos exigidos para o seu reconhecimento. A Lei nº 6.404, de 1976, por meio do seu art. 173, abaixo citado,*

***estipula que poderá haver redução de capital apenas nos casos de absorção de perdas e de capital excessivo. Confira-se:***

*Art. 173. A assembléia-geral poderá deliberar a redução do capital social **se houver perda**, até o montante dos prejuízos acumulados, **ou se julgá-lo excessivo**.*

*§ 1º A proposta de redução do capital social, quando de iniciativa dos administradores, não poderá ser submetida à deliberação da assembléia-geral sem o parecer do conselho fiscal, se em funcionamento.*

*§ 2º A partir da deliberação de redução ficarão suspensos os direitos correspondentes às ações cujos certificados tenham sido emitidos, até que sejam apresentados à companhia para substituição. [destaques não constam do original]*

*O mesmo regramento é encontrado no art. 1.082 da Lei nº 10.406, de 2002, que disciplina o regime jurídico das sociedades empresárias do tipo responsabilidade limitada:*

*Art. 1.082. Pode a sociedade **reduzir o capital**, mediante a correspondente modificação do contrato:*

*I - depois de integralizado, se houver **perdas irreparáveis**;*

*II - se **excessivo** em relação ao objeto da sociedade. [destaques não constam do original]*

*Recorrendo ao magistério de Modesto Carvalhosa,<sup>1</sup> é possível aferir a razão pela qual **a legislação restringe a possibilidade de redução do capital social das sociedades**. A limitação decorre do **princípio da imutabilidade do capital social**, o qual deve ser imutável em face da sua dupla finalidade, **garantir tantos os interesses dos acionistas como dos credores da sociedade**. O ilustre autor assim se pronuncia sobre a questão:*

*(...)*

*Vê-se, portanto, a excepcionalidade com que uma sociedade pode reduzir o seu capital. A partir do princípio da imutabilidade do capital social, este somente pode ser reduzido nos casos de absorção de prejuízos e de capital excessivo. Logo, os acionistas não podem reduzir o capital de uma sociedade de acordo com o seu livre interesse, ignorando o conteúdo e a finalidade das normas que disciplinam esse ato societário.*

*Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) **seja sanada a omissão sobre a interpretação e aplicação dos arts. 173 da Lei n. 6.404/76 e 1.082 da Lei nº 10.406/2002**.*

pronunciou: O Acórdão embargado, ao tratar da redução de capital da FMA assim se

*Pois bem. A primeira questão que deve ser verificada diz respeito à legitimidade ou não da redução de capital social e da subsequente entrega de ativos à acionista por valor contábil.*

*Como já demonstrado em outros julgados, perfilho o entendimento de que a redução do capital social de atividade desenvolvida pela empresa autuada deve ser de competência exclusiva da Assembléia Geral, desde que não haja prejuízos a credores, e não seja hipótese de simulação. Assim, apenas os acionistas, que assumem o risco do negócio, possuem legitimidade para definir o montante necessário para o desempenho das atividades da empresa.*

[...]

*A redução do capital social da recorrente ocorreu dentro dos limites da lei, não havendo nos autos demonstração (prova) de ter ocorrido qualquer pacto simulatório ou prejuízos a credores. Nessas circunstâncias, não há como mitigar ou retirar a soberania da Assembleia pela deliberação da redução do capital, quando cabe exclusivamente a ela, repita-se, a determinação do capital social adequado para o desempenho das atividades sociais da empresa.*

[grifos nossos]

Logo, não identifico hipótese de omissão que autorize o manejo dos embargos, vez que a questão da conformidade da redução de capital da FMA com as **leis tributária e societária** foi claramente decidida pelo acórdão recorrido, o qual considerou que **a Assembleia Geral é soberana para julgar se o capital social é excessivo, deliberando a sua redução, desde que não haja prejuízos a credores, e não seja hipótese de simulação.**

Não há relevância para fins de manejo dos embargos, o fato de não haver menção expressa e nominal aos artigos 173 da Lei n. 6.404/76 e 1.082 do Código Civil, importando apenas que **a decisão recorrida se manifestou sobre o seu conteúdo**, tendo resolvido a questão.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico e que não há necessidade de menção expressa aos textos de lei, bastando que a decisão recorrida tenha se pronunciado sobre o conteúdo. Confira-se:

*Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 181.682/PERNAMBUCO*

*Ementa:*

*RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.*

*Desnecessidade de menção expressa, pelo acórdão, do dispositivo legal que se pretende violado, bastando que a questão federal tenha sido debatida.*

Por outro lado, note-se que não consta qualquer referência no TVF ao art. 173 da LSA, não sendo este dispositivo utilizado como fundamento da autuação. Desta forma, se houvesse necessidade de referência nominal ao referido dispositivo legal, seria necessário concluir que a questão suscitada pelo Embargante sequer deveria ter sido analisada pelo CARF, sob pena de violação do duplo grau de jurisdição e de inovação indevida dos fundamentos constantes do auto de infração.

Processo nº 16561.720144/2015-55  
Acórdão n.º **1301-003.369**

**S1-C3T1**  
Fl. 3.496

---

**Conclusão**

Pelo exposto, voto por rejeitar os embargos declaratórios opostos.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza